

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 10380/001.022/90-80
RECURSO Nº : 87.634
MATÉRIA : FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS: DE 1987 e 1988
RECORRENTE : RODOLFO G. MORAIS & CIA. LTDA
RECORRIDA : DRF EM FORTALEZA - CE
SESSÃO DE : 17 DE MAIO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 101-89.806

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL/FATURAMENTO -
DECORRÊNCIA - Os lançamentos apresentam o mesmo suporte fático
devem lograr igual sorte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
RODOLFO G. MORAIS & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA,
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES
CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI.

PROCESSO Nº 10380-001.022/90-80

Recurso nº: 87.634

Recorrente: RODOLFO G. MORAIS E CIA. LTDA.

Acórdão nº 101-89.806

R E L A T Ó R I O

RODOLFO G. MORAIS E CIA. LTDA., qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Fortaleza-CE., que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de fls. 01/02, lavrado para a cobrança da Contribuição para o FINSOCIAL/FATURAMENTO, relativa aos exercícios de 1987 e 1988, tendo como suporte fático lançamento fiscal efetuado na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica.

Nas fases impugnatória e recursal, a empresa reitera os argumentos apresentados no processo relativo ao IRPJ, objeto do recurso nº 103.260.

Apreciando as razões apresentadas no recurso nº 103.260, esta Câmara deu-lhe provimento parcial, entretanto, a matéria excluída não teve qualquer repercussão no presente procedimento.

é o relatório.



V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator.

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

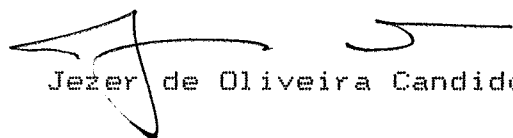
Trata-se de exigência fiscal que apresenta o mesmo suporte fático de lançamento efetuado na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica e, assim sendo, a decisão de mérito proferida neste último deve ser estendida ao presente procedimento, guardando-se uniformidade nos julgados.

Apreciando as razões apresentadas no processo principal (recurso nº 103.260), esta Câmara deu provimento parcial ao recurso apresentado, como faz certo o Acórdão nº 101-85.464, de 11 de junho de 1992.

Entretanto, a matéria excluída de tributação no processo principal não tem qualquer repercussão no presente procedimento.

Assim sendo, NEGOU provimento ao recurso apresentado.

É o meu voto.



Jezer de Oliveira Candido, relator.